AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263478 - SP (2022/0386772-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
		PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
		GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
		KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148
AGRAVADO	:	LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA
ADVOGADOS	:	MARCOS BIASIOLI - SP094180
		RICARDO CURIA MONTEMAGNI - SP236175
		VIVIANE DANTONIO - SP316339
INTERES.	:	ALEXANDRE DA FONSECA PEREIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR	:	EDLIN SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	:	EDLIN SOUZA DA COSTA - SP387771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

A revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à legitimidade passiva da agravante, do nexo causal, da relação jurídica entre rés e da existência e valor do dano moral demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43035512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:07
Código de Controle do Documento: d9552650-52f9-458f-9678-392bbfa46692

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43035512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:07
Código de Controle do Documento: d9552650-52f9-458f-9678-392bbfa46692

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263478 - SP (2022/0386772-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
		PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
		GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
		KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148
AGRAVADO	:	LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA
ADVOGADOS	:	MARCOS BIASIOLI - SP094180
		RICARDO CURIA MONTEMAGNI - SP236175
		VIVIANE DANTONIO - SP316339
INTERES.	:	ALEXANDRE DA FONSECA PEREIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR	:	EDLIN SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	:	EDLIN SOUZA DA COSTA - SP387771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

A revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à legitimidade passiva da agravante, do nexo causal, da relação jurídica entre rés e da existência e valor do dano moral demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (ilegitimidade passiva) e da Súmula 7/STJ (valor da indenização) (fls.

Documento eletrônico VDA42562636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:22
Código de Controle do Documento: a6d704ee-222b-467a-9ff4-1c5c65fa4b3d

726-731).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 525-526):

> APELAÇÃO CÍVEL. Estabelecimento de ensino. Ação de indenização por danos materiais e morais c. c pedidos de lucros cessantes e de antecipação de tutela. Sentença de parcial procedência da demanda. Irresignação recursal de ambas as partes. Autor (menor impúbere) que foi agredido nas dependências da instituição de ensino corré Lar Sírio. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da corré Sesi – Afastamento – Escolas corrés que mantinham reconhecida parceria, tendo o dever de assegurar a incolumidade física do autor. Falta de interesse processual do autor não caracterizada – conjunto fático-probatório dos autos se mostra robusto e apto a comprovar a agressão física e moral por ele sofrida. Descabida conversão do julgamento em diligência – provas produzidas nos autos se mostram suficientes para o julgamento da demanda. Dano moral evidenciado. Em razão da agressão sofrida, o autor se transferiu de escola e necessitou de tratamento psicológico. Dever de indenizar das rés. Quantum indenizatório no importe de R$ 30.000,00 mantido, em observância às peculiaridades da demanda. Danos materiais não configurados. Ausente demonstração do nexo causal entre a agressão física sofrida pelo autor, com a perda da bolsa de estudos e as despesas com tratamento psicológico no ano seguinte aos fatos, após já ter recebido assistência psicológica da corré Lar Sírio. Sucumbência – distribuição nos termos do art. 86, caput, do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSOS DO AUTOR E DA CORRÉ SESI DESPROVIDOS e PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA CORRÉ LAR SÍRIO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 552-557; 581-590).

Alega a agravante que a ilegitimidade do SESI está pautada na ausência de relação jurídica entre o causador do dano que ofendeu a honra do recorrido.

Aduz, ainda, que inexistem os pressupostos para configurar a responsabilidade civil do do SESI no ocorrido.

Sustenta, outrossim, que "não há nexo de causalidade, que é o elemento que liga a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Não há, portanto, como existir uma responsabilidade sem que haja uma relação entre a conduta do agente e o dano causado à vítima" (fl. 774).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA42562636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:22
Código de Controle do Documento: a6d704ee-222b-467a-9ff4-1c5c65fa4b3d

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

A controvérsia limita-se à definição da adequação do valor fixado para reparação de danos morais (R$ 30.000,00), decorrente de suposta agressão a menor ocorrida em instituição de ensino, e à alegação de ilegitimidade passiva da parte.

Incialmente, conforme consignado na decisão agravada, o tribunal estadual, soberano na análise dos fatos e das provas dos autos, entendeu pela legitimidade do SESI par afigurar no polo passivo da ação, nos seguintes termos (fls. 532-533):

> Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela corré Sesi.
> Isso porque as rés mantinham reconhecida parceria (fls. 174/175), tanto que o autor foi levado ao Lar Sírio, para almoçar, por uma funcionária do Sesi, local onde ocorreu a agressão.
> Ressalta-se que, estando o autor devidamente matriculado (fls. 69/71),f requentando ambas as instituições de ensinos, era dever das rés assegurar sua incolumidade física, sob pena de serem responsabilizadas pelos danos causados ao menor, ainda que por agressão praticada por funcionário da corré Lar Sírio, como apropriadamente pontuou o i. Magistrado a quo:
> [...]

Cabe, ainda, destacar trecho do acórdão proferido por ocasião dos embargos de declaração opostos pelo SESI (fl. 555):

> Diversamente do que alega a embargante, foram apropriadamente analisadas a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e sua responsabilidade civil em indenizar moralmente o autor.

Dessa forma, chegar a entendimento diverso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada por meio de recurso especial, pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022

Documento eletrônico VDA42562636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:22
Código de Controle do Documento: a6d704ee-222b-467a-9ff4-1c5c65fa4b3d

DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões estaduais - quanto à legitimidade passiva da agravante - demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis - implicaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.536.144/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

Documento eletrônico VDA42562636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:22
Código de Controle do Documento: a6d704ee-222b-467a-9ff4-1c5c65fa4b3d

> 1. A conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva em questão, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos e reavaliação de cláusula contratual, providência vedada em sede especial em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
> 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
> 2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
> 3. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.
> 3.1. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts.
> 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.822.573/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Quanto aos danos morais, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, pela manutenção do valor fixado na sentença (R$ 30.000,00), diante da agressão sofrida pelo menor, em ambiente que tem o dever de zelar por sua segurança, causando-lhe abalo moral que o levou a mudar de instituição de ensino.

O tribunal estadual destacou que o valor observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração o caráter reparatório, punitivo e educativo, sem configurar enriquecimento ilícito.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 533-536):

> Em relação ao dano moral, verifica-se que restou devidamente caracterizado, porquanto o autor foi agredido fisicamente nas dependências da instituição de ensino corré, por funcionário voluntário, sendo certo que à parte ré cabia o dever de zelo da integridade física do menor, bem como de supervisão de seus funcionários.
>
> Por conta do evento danoso, a permanência do autor na instituição de ensino corré se tornou insustentável, acarretando sua transferência a outra escola, e a

Documento eletrônico VDA42562636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:22
Código de Controle do Documento: a6d704ee-222b-467a-9ff4-1c5c65fa4b3d

> necessidade de tratamento psicológico.
> [...]
> Nesse campo, a indenização pecuniária objetiva punir o infrator e reparar o dano causado, sem que o montante implique em enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, ou se revele insignificante.
> [...]
> *In casu*, em se tratando de duas rés (condenação solidária), afigura-se adequada a indenização fixada em R$30.000,00 como compensação ao autor pelos danos morais experimentados, sopesando-se o grau de culpa das rés, a condição econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie, bem como as diretrizes estabelecidas no artigo 944 do Código Civil.

Acrescente-se, por fim, que, para acolher as teses da parte recorrente, no sentido de que não existe relação jurídica entre o SESI e o LAR SÍRIO, bem como acerca da ausência de nexo de causalidade entre o SESI e o evento danoso, seria necessário analisar cláusulas contratuais, fatos e provas, providências vedadas por meio de recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ilustrativamente, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
> 1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca das teses relativas à comprovação da incapacidade e do nexo causal com a atividade laboral, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade , não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.
> 2. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias acerca da distribuição do ônus da prova, e da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade laboral. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 3. A tese relativa à violação ao dever de informação não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. Ademais, não houve indicação, de forma específica, no recurso especial, de eventual omissão sobre a matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.828.547/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA42562636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:22
Código de Controle do Documento: a6d704ee-222b-467a-9ff4-1c5c65fa4b3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.263.478 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0386772-3

Número de Origem:
10145868520188260554 10145868520188260554500000 10145868520188260554500001
20220000077093 20220000226274 20220000226275

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS	: CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
	PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
	GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
	KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148
AGRAVANTE	: LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA
ADVOGADOS	: MARCOS BIASIOLI - SP094180
	RICARDO CURIA MONTEMAGNI - SP236175
	VIVIANE DANTONIO - SP316339
AGRAVADO	: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS	: ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
	CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
	PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
	GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
AGRAVADO	: LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA
ADVOGADOS	: MARCOS BIASIOLI - SP094180
	RICARDO CURIA MONTEMAGNI - SP236175
	VIVIANE DANTONIO - SP316339
INTERES.	: ALEXANDRE DA FONSECA PEREIRA JUNIOR (MENOR)

Documento eletrônico VDA42923567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:24
Código de Controle do Documento: 71e39960-553e-4008-9385-08d5ca54af77

REPR. POR : EDLIN SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : EDLIN SOUZA DA COSTA - SP387771

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148
AGRAVADO : LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA
ADVOGADOS : MARCOS BIASIOLI - SP094180
RICARDO CURIA MONTEMAGNI - SP236175
VIVIANE DANTONIO - SP316339
INTERES. : ALEXANDRE DA FONSECA PEREIRA JUNIOR (MENOR)
REPR. POR : EDLIN SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : EDLIN SOUZA DA COSTA - SP387771

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:24
Código de Controle do Documento: 71e39960-553e-4008-9385-08d5ca54af77